**Ao Juízo Da \_\_ª Vara Da Infância e Da Juventude Da Comarca De XXX – CE.**

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR c/c PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO c/c ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ADOTIVA PARA INSERÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA HABILITADA**

 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu representante legal ao fim assinado, no cumprimento de sua missão constitucional prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e com fundamento no art. 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), neste ato agindo como substituto processual da infante **XXX** , nascida em DATA, vem, com o devido respeito, apresentar pedido de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR** em face de **FAMÍLIA NATURAL,** QUALIFICAÇÃO/ENDEREÇO, cumulado com pedido de **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ADOTIVA PARA INSERÇÃO IMEDIATA EM FAMÍLIA HABILITADA** e, subsidiariamente, pedido de **MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO** em favor da infante em substituição, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

**DOS FATOS**

 Narram os autos que a requerida, genitora, em DATA teria procurado a assistência social do MUNICÍPIO XXXCE, com a intenção de doar o filho que estava a gerar em adoção / acabara de dar à luz. Em face dessa manifestação, passou a ser acompanhada pela Vara da infância de MUNICÍPIO-CE.

Na ocasião, aferiu-se não haver indicação do genitor, nem existência de outro membro da família extensa apto a receber a guarda da criança.

 Dessa forma, tomando conhecimento da vontade expressada pela genitora, faz-se necessária a atuação do Ministério Público a fim de requerer a Destituição do Poder Familiar em face de **GENITORA**, para que a criança seja inserida, sob modalidade de guarda provisória, em família substituta devidamente habilitada no Cadastro Nacional de Adoção ou, caso não seja concedida a antecipação de tutela adotiva pretendida, seja a criança atendida por medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional, de forma provisória.

**DO DIREITO**

 O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19-A e parágrafos, prevê a possibilidade de entrega voluntária do filho pela genitora, mediante procedimento a ser sempre realizado pela Justiça da Infância e da Juventude.

Procura-se desse modo assegurar que a genitora disponha de atendimento de saúde e de assistência social, bem como garantir que a criança seja inserida em família substituta devidamente habilitada no Cadastro Nacional de Adoção. Trata-se de um direito da mãe e da criança.

Evita-se assim o abandono da criança ou a adoção irregular, que constitui um risco a todos os envolvidos. No caso dos presentes autos, patente a boa fé da genitora, que buscou o sistema de justiça a fim de efetivar a entrega segura e legal da criança.

* **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ADOTIVA**

A Antecipação de Tutela Adotiva representa uma prática real como meio de evitar a institucionalização de nossas crianças, e faz parte das estratégias que compõem o Projeto Minha Cidade, Meu Abrigo, de iniciativa do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Ministério Público do Estado do Ceará.

Esta medida, que já vem sendo aplicada, também está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.*

*§ 4 º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda,* ***a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la*** *ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.*

Portanto, nota-se que está prevista na legislação específica a possibilidade de antecipação da tutela adotiva, em vista do melhor interesse da criança, bem como do direito à convivência familiar. Cabe, então, discorrer quanto ao cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento da tutela.

1. **DA PROBABILIDADE DO DIREITO: PROVÁVEL DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E INSCRIÇÃO NO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO**

No que tange à probabilidade do direito, importa destacar que é de extrema probabilidade a extinção do poder familiar da genitora. Isso porque houve, indiscutivelmente, a expressa manifestação de sua vontade em entregar a criança para adoção, sendo seu direito exercer tal faculdade.

Decretada a perda do poder familiar, procede-se à inscrição da criança no Sistema Nacional de Adoção, a fim de que seja vinculada à primeira família habilitada a adotá-la e que manifeste interesse em fazê-lo.

Logo, a probabilidade do direito de antecipação da tutela adotiva decorre da inevitável perda do poder familiar, inscrição da criança no Sistema Nacional de Adoção e vinculação desta à quem for primeiro na fila de pretendentes, todas essas medidas que acontecerão tanto pela antecipação da tutela, quanto pelo trânsito em julgado desta ação.

Demonstrada, portanto, a fumaça do bom direito no caso concreto.

1. **DO PERIGO DE DANO CONCRETO AO DESENVOLVIMENTO BIOPSICOSSOCIAL DA CRIANÇA EM PROTEÇÃO ANTE O TEMPO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO**

No tocante ao perigo da demora, cumpre ressaltar os riscos de danos ao desenvolvimento biopsicossocial que corre a criança institucionalizada.

Estudos da UNICEF, divulgados pela campanha #FalePorMim, em 2013, demonstram que para cada ano de institucionalização, uma criança acumula em média 4 meses de atraso em seu desenvolvimento biopsicossocial.

Ainda, estudo realizado com crianças em acolhimentos institucionais de Fortaleza concluiu que por falta de estímulos afetivos e motores adequados, estas apresentavam atraso de 6 meses, em média, em seu desenvolvimento psicomotor, sendo que 15% das crianças testadas apresentaram desenvolvimento motor de classificação MUITO INFERIOR ao normal, dentro da Escala EDM do Professor Rosa Neto, conforme tabela:



Diante das constatações científicas acima expostas, observa-se claramente o perigo de danos físicos e psicológicos a criança em proteção decorrente da sua institucionalização, especialmente se esta for prolongada, caso não lhe seja concedida a Antecipação de Tutela requerida

Percebe-se, assim, o perigo ao qual estaria vulnerável a criança em caso de demora na conclusão do feito.

1. **DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.**

Considerando o presumível cenário de que a criança protegida será, ao fim do processo, vinculada à família devidamente cadastrada e apta a adotá-la, é salutar que esta medida seja antecipada o quanto antes possível, tendo em vista que será respeitado o direito do primeiro habilitado na fila de adoção.

No entanto, no remoto cenário em que se faça necessário determinar a restituição da criança à família natural de origem, ou seu encaminhamento ao serviço de acolhimento institucional ou familiar, não se vislumbram impeditivos a essas medidas, porquanto se pugna meramente pela guarda provisória da criança, modalidade de guarda que pode ser facilmente revertida.

Portanto, diante da vontade de entregar a criança em adoção, expressada pela genitora, mister que seja garantido o melhor interesse da criança, preservando a ordem de pessoas habilitadas para a adoção legal e segura.

**DO PEDIDO**

 Diante do exposto, resta clara a necessidade de imposição da presente ação de Destituição do Poder Familiar, antecipação de tutela adotiva e de medida protetiva de acolhimento, para que a infante substituída seja ao final do processo, confirmada a vontade de entrega à adoção feita por sua genitora, inserida em família substituta por adoção o mais rápido possível, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ:

1. Seja decretada a extinção do Poder Familiar da requerida, **GENITORA,** na forma prevista no art. 19-A, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
2. Que seja concedida a antecipação de tutela adotiva requerida, nos termos do art. 19-A, § 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando a colocação da criança em família substituta pretendente, habilitada e interessada em exercer o direito parental, respeitada a ordem do Cadastro Nacional de Adoção, sob a modalidade de guarda provisória;
3. Subsidiariamente, caso não seja possível efetivar a Antecipação da Tutela Adotiva, requer-se o encaminhamento da criança para programa de acolhimento familiar ou institucional em caráter provisório.
4. A citação dos promovidos para responderem aos termos do presente pedido sob pena de revelia;

 Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito a serem oportunamente requeridos se necessários.

 Dá-se a causa o valor de R$ 100,00 (cem reais), para efeitos meramente legais.

 Município-CE, dd mês de 2021.

**Xxxxxx Xx Xxxxxxxxxxxxxxx**

**Promotor de Justiça**